

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM		AO ESTADUAL
PROTOCOLO N.º 130001/2010		78
DIVISÃO: PRO 413/2010		FLN.º
MAT.:	VISTO: <i>ll</i>	MEIO AMBIENTE

**PARECER JURÍDICO**

<b>Autuado:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	
<b>Processo nº:</b> 12831/2005/001/2005	
<b>Referência:</b> Auto de Infração nº 15240/2005 – Pedido de Reconsideração	
<b>Tipo de infração:</b> 1 gravíssima 1 leve	<b>Porte:</b> pequeno

**I – RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta foi autuada em 1.8.2005 pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, § 1º, item 2, e outra gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

*Art. 19(...)*

*§ 1º São consideradas infrações leves:*

*2. Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio*

*(...)*

*§3º São consideradas infrações gravíssimas:*

*(...)*

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

Notificada, a autuada não apresentou defesa. Diante da ausência de argumentos técnicos, fáticos e jurídicos capazes de descaracterizar as infrações cometidas foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração gravíssima:** multa aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 15.9.2006, no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- **pela infração leve:** multa no valor de R\$ 403,41, aplicada pela FEAM em 29.9.2006.

Após ciência da aplicação das penalidades, interpôs o Município Pedido de Reconsideração (fls. 27/35).

Em razão da aplicação das multas, o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 20/25).

## II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pelo Município deixar de atender o art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 52/2001, ao não adotar no depósito as medidas minimizadoras dos impactos ambientais e por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

O autuado interpôs Pedido de Reconsideração, alegando, em síntese, o seguinte:

- após firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto "Aterro Controlado" está, dentro de suas limitações, cumprindo as obrigações pactuadas;
- ressalta que até os meados de 2005, os resíduos sólidos do município eram depositados sem quaisquer cuidados ambientais, causando severo passivo ambiental;
- no ano de 2005 a Prefeitura adquiriu um imóvel onde implantou um aterro controlado, onde, futuramente seja implantada uma unidade de triagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;
- que para a aquisição do imóvel foram verificadas as exigências da DN 52/01, vez que este dista a mais de 500 metros do núcleo populacional e de qualquer curso d'água;
- pelo menos três vezes por semana, dentro das necessidades, os resíduos estão sendo compactados e cobertos;
- encontra-se a área cercada, com placas de indicação e proibição;
- protocolou perante a FUNASA, projeto de implantação de uma Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos;
- requer a reconsideração da aplicação das penalidades aplicadas;
- por fim, caso não seja possível o cancelamento das multas, disponibiliza-se a assinar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Primeiramente, importante ressaltar que, visando evitar qualquer prejuízo ao autuado, tendo em vista o extravio do Aviso de Recebimento – AR, o recurso ora analisado será considerado tempestivo, uma vez que da data da assinatura do Ofício OF/COPAM/DIRFM/Nº668/2006 (fls. 17), o qual cientificou a Prefeitura Municipal de São Sebastião das Antas das penalidades aplicadas, até a interposição do Pedido de Reconsideração transcorreram-se 32 dias. Considerando que o prazo recursal é de 20 dias, verifica-se plausível o lapso temporal de 12 dias para o encaminhamento do ofício e o seu recebimento pelo autuado.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e, em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer Técnico Gesan nº 131/ 2009 (fls. 131), verifica-se que o autuado não adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais, **incluindo as ditas como já cumpridas em seu Pedido de Reconsideração, vejamos:**

*"Segundo o Relatório de Vistoria nº 2151/2008, elaborado em 28-5-2008, no depósito de lixo do município São Sebastião do Anta (coordenadas UTM S 187362 e W 7841813) foi constatado que: o local é o mesmo vistoriado anteriormente, **os resíduos estavam sendo depositados em vala escavada sem recobrimento**; verificam-se resíduos espalhados próximos à vala, que segundo informado, proveniente da coleta daquele dia; a área encontrava-se cercada, **mas sem portão de acesso e placa de identificação**, constatou-se queima de resíduos sólidos urbanos; havia uma vala para carcaças sem recobrimento, foi implantado sistema de drenagem pluvial; **conforme informado estavam sendo confeccionados o portão de acesso e a placa indicativa para o depósito.**" (gn)*

Em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta, verifica-se que este não foi cumprido por continuar o autuado a causar degradação na forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos e por não apresentar os documentos que comprovam os gastos para solucionar os problemas e a Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável. Outrossim, foram observados vestígios de queima de resíduos urbanos no depósito.

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

### III – CONCLUSÃO

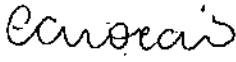
Considerando que o autuado em seu Pedido de Reconsideração não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar as infrações cometidas, recomenda-se:

**Em relação à multa gravíssima:** remetemos os autos à **URC LESTE DE MINAS**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008;

Em relação à multa leve: remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 403,41 para R\$ 251,00 nos termos dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2010.

Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 